



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n. 228/2023
Tomada de Preço n. 008/2023

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento/Impugnação ao Edital**, interposto pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL – CAU/MS**, referente ao Processo n. 228/2023, Tomada de Preço n. 008/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO ESF GRANDE PARAÍSO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO**.

Em breve síntese a autarquia federal solicitou a modificação de cláusula editalícia, para fazer constar a possibilidade de qualificação técnica de empresa de arquitetura e urbanismo.

Ao final foram encaminhados os presentes autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

Em primeiro, cabe mencionar que o presente objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO ESF GRANDE PARAÍSO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO**, estando a sessão marcada para 20/02/2024.

Nos termos do item 18.1, “a”, do edital, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão de recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar e solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

Desse modo, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

Pois bem.



Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.

No presente caso, questiona a autarquia a exclusão da possibilidade de participação, no certame, de empresa de arquitetura e urbanismo, impugnando, especificamente, as cláusulas 6.1.2, 6.1.2.1 e 6.1.2.1.1, que dizem respeito à fase de habilitação técnica.

Há precedente jurisprudencial que ampara a solicitação da autarquia, como se lê:

A Lei que regulamenta a atuação do arquiteto prevê que o profissional tem atribuição de executar, fiscalizar e conduzir obras, instalações e serviços técnicos (art. 2º, XII).

Conquanto o Edital seja a lei do processo licitatório e, como tal, a Administração e todos os licitantes, não pode contrariar normas legais, devendo adequar-se a elas. Nessa perspectiva, é ilegal a norma editalícia que restringe a participação no certame às pessoas jurídicas que possuem profissional responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em detrimento daquelas, cujos profissionais estão inscritos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e tem capacitação técnica compatível com o objeto da licitação (TRF4. AC 5004656-58.2018.4.04.7105. 4ª Turma. Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data do Julgamento: 04/12/2019).

Nesses termos, julga-se conveniente a alteração das cláusulas consoante sugestão apresentada pela própria impugnant:

“6.1.2. Relativa à qualificação técnica:

6.1.2.1 - Certidão/Registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia CREA da região sede da empresa, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com a devida indicação de responsável técnico pela empresa;

6.1.2.1.1 Certidão/Registro do Profissional pessoa física, que efetivamente atuará como Responsável Técnico da obra, no Conselho Regional de Engenharia - CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, caso o profissional indicado não esteja relacionado como responsável técnico da empresa perante os conselhos de CREA/CAU, a vinculação poderá ser comprovada com a apresentação de quaisquer um dos documento apontados, deverá constar a função compatível com atividade de será desenvolvida:

(...)

Verifica-se que o equívoco ocorreu no item 6.1.2.1 e seguinte, porém, desde o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

3

cláusulas do Edital, ficou prevista a possibilidade de empresa com arquiteto responsável participar. Portanto, a alteração solicitada poderá se dar por intermédio de adendo, nos termos da parte final do artigo 21, § 4º, da Lei 8666/93.

Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, opino pelo **deferimento** quanto à impugnação impetrada pela autarquia **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL – CAU/MS**, devendo ser realizada a alteração do Edital, por adendo, com fulcro no artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. continuando o certame em suas posteriores fases.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí – MS, 02 de fevereiro de 2024.

Maria Paula de Castro Alípio

Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

DECISÃO

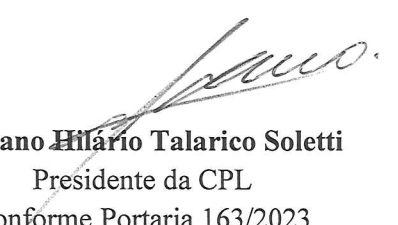
TOMADA DE PREÇOS: 008/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: 228/2023

Trata-se de pedido de RECURSO impetrado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, em face ao processo licitatório nº. 228/2023 TOMADA DE PREÇOS nº. 008/2023 o qual tem como objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO ESF GRANDE PARAÍSO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO. SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE OBRAS. PEDIDO DE SERVIÇO Nº 340/2023.**

Primeiro cabe ressaltar que foi encaminhado expediente à Procuradoria Adjunta do Município que por sua vez solicitou esclarecimentos técnicos a Gerência competente, a qual fez os devidos esclarecimentos, conforme segue Parecer Jurídico.

Sem entrar no mérito da conveniência, adotando na íntegra, o, **parecer jurídico e decisão, in totum** como razão de decidir, faz do parecer jurídico a DECISÃO.

Naviraí – MS, 02 de fevereiro de 2024.


Adriano Hilário Talarico Soletti
Presidente da CPL
Conforme Portaria 163/2023